



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . .	90\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$
	Aviso: Número de duas páginas \$30;
	de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas
Semestre	180\$
	45\$
	45\$
	45\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2450 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:122, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «*Diário do Governo*» que não tragam apostila a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificação ao decreto n.º 15:724, que acrescenta um § único ao artigo 15.º do decreto n.º 13:297 (organização dos serviços de análises clínicas dos Hospitais Civis de Lisboa) e substitui a redacção do § 1.º do artigo 29.º do referido decreto.

Rectificação ao decreto n.º 15:743, que cria o Hospital de Santo António dos Capuchos.

Ministério da Justiça e dos Cuitos:

Decreto n.º 15:803 — Abre um crédito para satisfação de vários encargos provenientes da expedição de bilhetes de identidade.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 15:804 — Reduz a um o número de oficiais de marinha que, pelo artigo 96.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, é destinado para o serviço de explosivos

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 15:805 — Amplia a descentralização da administração pública nas ilhas adjacentes — Manda vender as levadas da Madeira.

Decreto n.º 15:806 — Autoriza o Governo a converter num só empréstimo os empréstimos realizados na Caixa Geral de Depósitos pelo Estado ou serviços dele dependentes.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 15:807 — Concede medalhas comemorativas com as seguintes legendas nas respectivas passadeiras: «Huila, 1908-1910», «Baixo Cubango, 1909» e «Além Cunene, 1908-1910» a todos os cidadãos que tomaram parte nas operações.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 5:479 — Determina que os inspetores escolares enviem aos professores do seu círculo o mapa da qualidade e efectividade do serviço prestado no ano lectivo anterior, depois de êle terminado, desde que o solicitem para efeito de concurso, e tenham enviado os elementos estatísticos necessários para tal fim.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção dos Hospitais Civis de Lisboa

Rectificação ao decreto n.º 15:724, de 16 de Julho de 1928

No § 1.º do artigo 29.º do decreto n.º 13:297, modificado pelo artigo 2.º dêsto decreto, onde se lê: «exercício de um terço da categoria», deve ler-se: «exercício de um terço da categoria».

Direcção dos Hospitais Civis de Lisboa, 28 de Julho de 1928. — O Enfermeiro-mor, João Nepomuceno de Freitas.

Rectificação ao decreto n.º 15:743, de 19 de Julho de 1928

No n.º 3.º do artigo 2.º, onde se lê: «n.º 4:583», deve ler-se: «n.º 4:563».

No artigo 5.º, onde se lê: «Manuel Bento do Sousa, n.º 4 do Hospital de S. José», deve ler-se: «Manuel Bento do Sousa, n.º 2 do Hospital de S. José».

No artigo 6.º, onde se lê: «que foram consignadas», deve ler-se: «que forem consignadas».

Direcção dos Hospitais Civis de Lisboa, 27 de Julho de 1928. — O Enfermeiro-mor, João Nepomuceno de Freitas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:803

Reconhecendo-se que a receita do Arquivo de Identificação, entregue nos cofres do Estado, proveniente da

expedição de bilhetes de identidade destinada ao Instituto de Criminologia de Lisboa e à percentagem nos termos do artigo 15.^º do decreto n.^º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927, rendeu mais 28.537\$85 de que a importância do crédito aberto para esse fim, por decreto n.^º 15:119, de 7 de Março de 1928;

Considerando que a abertura do crédito de 28.537\$85 se torna indispensável para a satisfação de vários encargos que é necessário solver;

Considerando que a abertura do referido crédito não influi no nívelamento orçamental, pois que igual quantia é inscrita no orçamento das receitas;

Usando da faculdade que me confere o n.^º 2.^º do artigo 2.^º do decreto n.^º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^º do decreto n.^º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial da quantia de 28.537\$85; importância correspondente ao produto da receita proveniente da expedição de bilhetes de identidade, criados pelo decreto n.^º 12:202, de 21 de Agosto de 1926, quantia que deverá ser adicionada à verba inscrita no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos, do ano económico de 1927-1928, pela forma seguinte:

CAPÍTULO 5.^º

Serviços prisionais

Instituto de Criminologia de Lisboa

Artigo 18.^º

Material e diversas despesas

Importância da receita proveniente da expedição de bilhetes de identidade, nos termos do artigo 37. ^º do decreto n. ^º 13:254, de 9 de Março de 1927	21.033\$35
---	------------

CAPÍTULO 7.^º

Serviços médico-legais

Arquivo de Identificação

Artigo 25.^º

Material e diversas despesas

Importância de 5 por cento da receita proveniente da expedição de bilhetes de identidade, nos termos do artigo 15. ^º do decreto n. ^º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927	4.504\$50
--	-----------

28.537\$85

Art. 2.^º A referida importância de 28.537\$85 deverá ser adicionada à verba inscrita no capítulo 8.^º, artigo 137.^º, do orçamento das receitas do ano económico de 1927-1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José

da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Aníbal de Mesquita Guimardes—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebião—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.^º 15:804

Não tendo o laboratório para o estudo de pólvoras e explosivos a que se refere a alínea g) do artigo 97.^º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha lotação fixada, e tornando-se de urgente necessidade o proceder-se às análises de explosivos;

Em quanto se não fixa a sua lotação dentro dos princípios económicos que actualmente norteiam os serviços públicos;

Usando da faculdade que me confere o n.^º 2.^º do artigo 2.^º do decreto n.^º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.^º do decreto n.^º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^º É reduzido a um o número de oficiais de marinha que pelo artigo 96.^º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha é destinado para o serviço de explosivos.

Art. 2.^º O encarregado do laboratório para o estudo de pólvoras e explosivos é um oficial de marinha do activo de reconhecida competência nesse estudo.

§ único. Na falta de oficial de marinha do activo pode ser nomeado um oficial da mesma classe da reserva ou reformado, que terá como adjunto um oficial subalterno de marinha.

Art. 3.^º Para coadjuvar o serviço do laboratório, em quanto não for fixada a sua lotação, será nomeado um sargento artilheiro.

Art. 4.^º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1^º de Agosto de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Aníbal de Mesquita Guimardes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.^º 15:805

Os distritos de Ponta Delgada, de Angra do Heroísmo e do Funchal gozam há cerca de trinta anos, pelas suas especiais condições geográficas e económicas, de uma relativa autonomia. Para manterem serviços que antes andavam na administração do Estado foram abandonadas às juntas gerais as contribuições directas indispensáveis, recebendo o Estado apenas uma indemnização pelas despesas de cobrança a seu cargo.

Deve dizer-se que a experiência deu resultados satisfatórios; mas no que respeita à organização dos serviços o sistema não impedia o inconveniente grave de duplicações possíveis e até efectivas, havendo repartições do Estado com uma restrita esfera de acção, como sucede no ramo das obras públicas.

Por outro lado, as ilhas adjacentes, em especial a da Madeira e a de S. Miguel, têm, pelas suas belezas naturais e situação privilegiada no Atlântico, grandes destinos ligados à navegação e ao turismo; mas necessitam, para beneficiarem do seu desenvolvimento, de iniciativas e vigilâncias muito especiais ou melhoramentos e serviços em que a acção do poder central pode não fazer-se sentir, por causa da distância, com a intensidade e eficácia que convém. Acrescente-se que a população das ilhas, patriótica no mais alto grau, de há muito vem manifestando os melhores desejos de uma maior autonomia administrativa, dentro da unidade política do Estado.

Está naturalmente indicado completar, em condições favoráveis ao progresso dos distritos insulanos e às finanças do Estado, a descentralização iniciada no fim do século XIX e fortalecida pelo decreto n.º 15:035, de 16 de Fevereiro de 1928. O aumento decretado e em plena execução dos impostos gerais que foram atribuídos às juntas vem dar-lhes, a começar em 1 de Julho corrente, importantes aumentos de receita que não são absorvidos por quaisquer aumentos nas despesas até agora a seu cargo, além de que urge que cada autarquia faça as economias possíveis na sua administração, em harmonia com as que se impõem ao Orçamento Geral do Estado; estas economias podem reforçar o acréscimo garantido das receitas. Passando-se agora para as juntas a importância levada ao fundo de instrução primária e as receitas correspondentes ao adicional de 1 por cento para o cofre geral de emolumentos, receitas que o decreto n.º 15:035 tinha reservado para o Estado, devem ficar aqueles organismos com receitas suficientes para todos os serviços que se lhes confiam. E se alguma deficiência ainda se notar, convém mais que se conceda, enquanto seja indispensável, o subsídio necessário a um ou outro distrito, do que deixar de fazer por uma vez a conveniente descentralização ou adoptar fórmulas diversas para cada um daqueles.

É assim que a descentralização existente se pode estender à todos os serviços dependentes dos Ministérios do Comércio, Agricultura e Instrução, e aos dos governos civis, polícia cívica, saúde, assistência e previdência, que se encontram subordinados aos Ministérios do Interior e das Finanças. É evidente que isso se pode fazer, tomando-se as garantias necessárias em favor do pessoal transferido do Estado para as juntas e daquele que lhes não seja preciso, e além disso as que sejam exigidas pela identidade ou semelhança de organização que deve existir entre certos serviços descentralizados e os continentais da mesma natureza, e pela necessidade de o recrutamento do funcionalismo técnico superior se fazer em harmonia com as leis gerais.

Constitui na prática uma dificuldade grave a composição destes organismos por pessoas que reúnem as necessárias qualidades de competência e independência e também a necessária devoção cívica, tanto mais que crescem agora muito consideravelmente os serviços públicos cuja administração é atribuída aos mesmos organismos. Por outro lado, convém que neles existam elementos de carácter permanente, os quais garantam à administração pública a indispensável continuidade de vidas e um sério interesse nos diferentes serviços a cargo das juntas.

Por isso, à semelhança do que acontece com as juntas autónomas dos portos, e com os conselhos de administração das províncias coloniais, será uma forma de facilitar aquela organização admitir como vogais natos

das juntas gerais os chefes dos principais serviços distritais, porque ninguém é praticamente mais interessado do que estes funcionários na boa gerência dos serviços que eles próprios dirigem.

É, pelo menos, uma experiência a fazer, de cujos bons resultados futuros dependerá a sua permanência na lei.

Resta um último ponto a considerar: as levadas madeirenses do Estado desde longe se reconhece que devem ser vendidas aos arrendatários das suas águas, por preços convenientes e com todas as facilidades de pagamento, aplicando-se o produto à construção de outras, que seriam também vendidas aos lavradores, constituindo-se em todos os casos os compradores em associações de *hereos* nos termos tradicionais. Passando-se para a junta geral do distrito os serviços hidráulicos, parece ser o momento de se adoptar aquela fecunda solução.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços dependentes dos Ministérios do Comércio e Comunicações, da Agricultura e da Instrução e bem assim os dos governos civis, polícia cívica, saúde pública, assistência e previdência dependentes dos Ministérios do Interior e das Finanças, nos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, transitarão, a partir de 1 de Julho de 1928, com todas as suas despesas e com todas as suas receitas privativas, para as juntas gerais dos mesmos distritos, nos termos deste decreto com força de lei.

§ 1.º Não transitam para as referidas juntas os serviços dos correios e telégrafos, os serviços meteorológicos e os da fiscalização do ensino.

§ 2.º Não se consideram igualmente transferidos para as juntas gerais nenhum dos serviços relativos aos regimes vinícola e sacarino das ilhas adjacentes, os quais serão unificados, ficando a cargo das alfândegas respectivas, em harmonia com o artigo 24.º do decreto n.º 15:465, de 1.º de Maio de 1928.

§ 3.º Os secretários gerais dos governos civis continuarão sendo de nomeação do Governo.

§ 4.º O pessoal do Hospital de Isolamento do Funchal será equiparado para todos os efeitos ao do Hospital de Isolamento de Ponta Delgada.

§ 5.º As importâncias em dívida por serviços da polícia cívica ou de sanidade marítima ficarão a cargo das respectivas juntas gerais.

Art. 2.º As referidas juntas gerais reorganizarão os serviços da sua administração com as reduções e economias indispensáveis para que possam sustentar, com as suas receitas ordinárias, todos os que lhes são confiados pelas leis anteriores e por este diploma.

§ 1.º A receita correspondente ao adicional para o fundo de instrução primária, mesmo nos impostos diretos em que não tenha sido ainda englobado, e bem assim a do adicional que pertence ao cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças, e o produto do selo administrativo vendido nos respectivos distritos, ficam sendo, a partir de 1 de Julho de 1928, das mesmas juntas gerais.

§ 2.º Continuam a cargo das câmaras municipais dos distritos autónomos as despesas que pela legislação em vigor lhes competem relativamente à instrução primária, podendo as mesmas estabelecer acordos com as juntas gerais sobre a forma de as satisfazerem, em ordem à melhor efectivação daqueles serviços.

§ 3.º O Estado compensará transitóriamente as referidas juntas de quaisquer deficiências de receita para o custeio das despesas que ficam a seu cargo por este decreto, tomando em consideração as reduções e economias impostas no corpo deste artigo e os aumentos de receita garantidos àqueles organismos, em harmonia com o § 1.º deste artigo e o artigo 19.º do decreto n.º 15:035, de 16 de Fevereiro de 1928, pelos decretos n.ºs 15:289, 15:292 e 15:467.

Art. 3.º As receitas atribuídas por este decreto e outras disposições legais às juntas gerais dos referidos distritos insulanos serão-lhes hão entregues mensalmente, à medida que forem sendo cobradas.

§ único. Ser-lhes hão também entregues em duodécimos as quantias que porventura venham a ser inscritas no Orçamento Geral do Estado, a título de compensação e para suprimento da deficiência das receitas, nos termos do § 3.º do artigo anterior.

Art. 4.º Os institutos de ensino de qualquer natureza ou grau que por este decreto ficam a cargo das juntas gerais continuam com organização igual à dos seus similares do continente, sendo também idênticos os vencimentos do pessoal; mas as juntas poderão propor ao Governo, justificando-as devidamente, quaisquer modificações quo, em harmonia com as condições locais, devam ser introduzidas na organização dos estabelecimentos de ensino oficial.

Art. 5.º O pessoal técnico e do ensino de qualquer ramo dos serviços a cargo das referidas juntas será recrutado de entre os indivíduos com as habilitações legais.

§ único. Quando aos lugares ou funções subalternas de serviços técnicos não concorram indivíduos com as habilitações exigidas por lei, poderá o seu provimento ser feito por contrato entre aqueles quo as não tenham.

Art. 6.º Todos os móveis e imóveis dos serviços do Estado descentralizados por este diploma passarão para a propriedade e posse das juntas gerais.

Art. 7.º O pessoal transitado para as juntas gerais em virtude do disposto neste decreto conservará os seus actuais vencimentos e todos os direitos quo lhe estão assegurados por lei, designadamente o direito de aposentação ou do Montepio Oficial, desde que continue a pagar as suas cotas ou descontos nos termos legais.

§ único. Os actuais tesoureiros das juntas gerais receberão como máximo de remuneração importância igual à que competir aos chefes das respectivas secretarias.

Art. 8.º As mesmas juntas comunicarão aos Ministérios respectivos:

1.º Qual o pessoal dc que tomam conta com os serviços transitados em execução deste decreto;

2.º Qual o pessoal de que prescindem, tendo esse o destino quo lhe competir pelas leis em vigor ou ficando adido quando não pertença a quadros fixos gerais ou lhe seja dada aquela situação pela reforma do orçamento do Estado.

Art. 9.º O pessoal das obras públicas dependentes das juntas gerais executará nos respectivos distritos os serviços que às mesmas juntas forem requisitados pelos serviços públicos a cargo do Estado, custeando porém estes as respectivas despesas.

Art. 10.º Os funcionários dos diferentes serviços a cargo das juntas gerais dos distritos autónomos ficam exclusivamente subordinados às leis gerais da República no tocante a incompatibilidades e acumulação de funções.

Art. 11.º As mesmas juntas gerais poderão celebrar entre si acordos para a organização e execução de serviços de interesse geral comuns aos respectivos distritos.

Art. 12.º Continuam nos distritos insulanos a cargo das juntas autónomas dos portos os serviços que actualmente lhes competem.

Art. 13.º As juntas gerais dos distritos autónomos serão constituídas por quinze membros, dos quais nove electivos, sendo seis eleitos pela maioria e três pela minoria, e os restantes seis vogais natos, que serão os seguintes: o secretário geral do governo civil ou o funcionário que o substituir, quando aquele exerce funções de governador civil; o reitor do liceu, o inspector de sanidade marítima, o inspector de sanidade terrestre, o engenheiro director dos serviços de obras públicas e o engenheiro agrónomo chefe dos serviços respectivos ou o intendente de pecuária do distrito, pertencendo a efectividade ao mais velho dos dois.

§ 1.º Serão também eleitos nove substitutos dos membros electivos das juntas, seis pela maioria e três pela minoria, e as listas, tanto dos efectivos como dos substitutos, conterão um número máximo de seis nomes duns e doutros.

§ 2.º Os vogais natos das juntas gerais serão, nas suas faltas ou impedimentos, substituídos por quem legalmente os deva substituir no exercício das respectivas funções, excepto quanto ao engenheiro agrónomo e intendente de pecuária, que um ao outro se substituirão.

§ 3.º O presidente da junta geral e o da comissão executiva, bem como os restantes membros desta, só poderão ser eleitos de entre os vogais electivos das mesmas juntas, e aquela comissão executiva será em todos os distritos constituída por cinco membros.

§ 4.º O chefe da secretaria da junta geral será o secretário da mesma junta e da sua comissão executiva, sem voto, e lavrará ou mandará lavrar, sob sua responsabilidade, as respectivas actas nos livros próprios, as quais subscreverá.

Art. 14.º A Junta Geral do distrito do Funchal venderá as levadas do Estado, nos termos seguintes:

1.º A venda será feita aos actuais arrendatários, tendo cada um o direito de comprar o número de horas de água quo traz de arrendamento.

2.º O preço da venda será o que fôr aprovado pelo Ministério do Comércio e Comunicações, mediante proposta à Junta Geral, que a fará com as justificações e esclarecimentos convenientes.

3.º O preço poderá ser pago de pronto ou em prestações semestrais iguais em período não superior a seis anos, com o juro de 6 por cento ao ano. A primeira prestação será sempre paga ao celebrar o contrato, e a falta de pagamento de qualquer das ulteriores implica a rescisão *ipso jure* do contrato, com perda para o comprador das prestações pagas.

4.º O produto da venda será depositado à ordem da Junta Geral na Caixa Geral de Depósitos e sómente poderá ser aplicado à construção de novas levadas de irrigação, a começar pelas mais úteis, aplicando-se o produto destas também aos mesmos fins e assim sucessivamente.

§ 1.º As horas de água que não forem compradas pelos arrendatários actuais serão vendidas em hasta pública, não podendo porém ser alienadas por lance inferior ao preço fixado para aquela compra.

§ 2.º Os compradores das águas de cada uma das levadas do Estado, ou de cada um dos seus ramais, ficarão constituídos logo em sociedade de *heredes* nos termos usuais.

§ 3.º Deixará de ser inscrita no Orçamento Geral do Estado a verba para a reparação das levadas da Madeira.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o que em contrário se dispõe no decreto n.º 15:035, de 16 de Fevereiro de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebião—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:806

No seu propósito de simplificação das contas públicas foi o Ministério das Finanças levado a estudar a situação da dívida à Caixa Geral de Depósitos, proveniente de empréstimos contraídos pelo Estado ou por serviços dele dependentes, e ainda de outros realizados com autarquias locais em que o Estado assumiu toda ou parte da responsabilidade pelo pagamento dos juros e amortizações.

Desde logo se viu ser possível reduzir a um só uma centena de empréstimos actualmente existentes, embora as taxas variassem de 4 a 10 por cento, e cada empréstimo se apresentasse com sua contagem de juros e seus prazos de vencimento. Daqui adviria uma clareza e simplicidade que hoje não há, e não sendo isso já uma pequena vantagem para a correcta apreciação das nossas finanças, muito mais é o que lucram com tal medida a tesouraria e a contabilidade. Mas podia-se ir mais longe.

Determinado o juro médio dos empréstimos e fixado o prazo de amortização do empréstimo único em vinte e cinco anos, o que não é demasiado nem pode julgar-se em desproporção com a utilidade das obras em que a generalidade daqueles se aplicou, pode obter-se, sem sacrifício da Caixa nem sensível diminuição dos seus lucros, uma importante diminuição de despesa para o orçamento do Estado.

É este o plano geral da operação que foi proposta à Caixa Geral de Depósitos e com que esta afirmou a sua concordância.

Andam actualmente espalhadas as verbas para estes empréstimos pelos orçamentos do Ministério das Finanças, do Comércio e Comunicações, da Marinha, da Instrução Pública e da Agricultura, e ainda pelos orçamentos privativos de fundos especiais. Todos os encargos passarão a constituir uma verba única inscrita no orçamento do Ministério das Finanças.

Pagam-se actualmente pelo conjunto dos empréstimos convertidos 11:686.727\$94; o Estado ficará pagando em cinqüenta prestações a importância correspondente ao encargo anual de 6:542.161\$40, com o que se faz uma economia de 5:144.566\$54 por ano.

Garantindo-se em favor do Estado quaisquer responsabilidades assumidas para com ele ou para com a Caixa por autarquias locais ou entidades autónomas, não havia

realmente motivo para se não realizar sem demora esta operação.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a converter num só empréstimo os empréstimos realizados na Caixa Geral de Depósitos pelo Estado ou serviços dele dependentes, e que não descritos na relação anexa a este decreto.

Art. 2.º A importância total dos empréstimos em dívida, em 30 de Junho de 1928, é fixada em 76:294.969\$15.

§ 1.º Acrescerá ao referido capital de 76:294.969\$15 a importância de 1:796.855\$88, dos juros contados em relação a cada empréstimo desde o prazo do respectivo vencimento até 30 de Junho de 1928.

§ 2.º Será por outro lado diminuída a importância de 1:366.606\$93 correspondente ao valor da antecipação de três meses relativa à primeira semestralidade a pagar em 1 de Outubro de 1928, nos termos deste decreto.

Art. 3.º A importância de 76:725.218\$10, resultante das operações a que se refere o artigo anterior, constituirá o capital do novo empréstimo, à taxa de 7 por cento e amortizável em cinqüenta prestações semestrais, vencíveis em 1 de Abril e em 1 de Outubro de cada ano.

§ único. O Estado reserva-se o direito de antecipar o pagamento das semestralidades em dívida.

Art. 4.º Será anualmente inscrita no orçamento do Ministério das Finanças a verba de 6:542.161\$40 destinada aos juros e amortização deste empréstimo, deixando de inscrever-se nos orçamentos dos vários Ministérios quaisquer somas para o serviço dos empréstimos a seu cargo.

Art. 5.º Inscriver-se hão no Orçamento das receitas as importâncias por que as câmaras municipais da Guarda e de Loures são responsáveis, nos termos do decreto n.º 12:761, de 7 de Dezembro de 1926, e da lei n.º 1:260, de 8 de Maio de 1922.

Art. 6.º Subsistem para com o Estado quaisquer responsabilidades assumidas para com ele ou para com a Caixa Geral de Depósitos, por serviços ou juntas autónomas, em empréstimos agora convertidos.

§ único. Nas dotações de serviços a que sejam mantidas receitas próprias, far-se há a dedução da importância correspondente aos encargos dos seus empréstimos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebião—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS

Mapa dos empréstimos realizados entre a Caixa Geral de Depósitos e o Governo, cujos encargos são satisfeitos no ano económico de 1928-1929 e a que se refere o decreto n.º 15:806

Data da assinatura	Taxa	Data do contrato	Importância do contrato	Importância em dia 30 de Junho de 1928		Encargos do 2.º semestre de 1928		Encargos do 1.º semestre de 1929		Amortização	Juros	Juros devidos em 30 de Junho de 1928	
				Juros	Amortização	Juros	Amortização	Juros	Amortização				
Ao Tesouro (carta de lei de 26 de Setembro de 1909)	4	26-9-909	3.089.576.570	218.592.577	8.743.569	-\$-	-\$-	2.631.392	4.647.534				
Alfanhega de Lisboa.	5	18-11-912	185.000.500	52.639.353	285.965.322	227.585.226	73.585.443	170.846.533	295.564				
Aquisição de pequenos cruzadores.	5	16-5-904	6.400.000.500	4.551.745.533	1.351.522	1.354.520	21.014.570	706.545	706.545				
Asilo Municipal de Lisboa.	5	27-6-919	900.000.500	750.631.530	428.186.306	11.118.592	21.406.580	37.531.556	308.548				
Aviação (para o serviço da)	5	5-7-919	500.000.500	300.000.500	3.579.597	6.212.577	3.669.547	6.183.525	21.113.556				
Aviação (para o serviço da)	5	29-7-919	300.000.500	250.910.688	1.315.146.548	62.712.554	64.907.548	43.835.518	5.258.581	5.258.581			
Aviação (grupo esquadriões Repúbl.)	7	5-2-921	2.000.000.500	1.302.236.546	1.888.334.531	47.220.591	99.898.560	44.784.535	37.776.573	37.776.573			
Bairros sociais.	5	30-12-926	1.500.000.500	1.448.911.565	55.606.530	130.402.505	57.631.593	57.631.593	65.379.566	65.379.566			
Câmara Municipal de Loures.	9	9-8-922	1.000.000.500	823.314.516	52.102.563	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	51.474.506			
Câmara Municipal de Lisboa e Porto.	7	10-2-925	3.000.000.500	1.373.400.582	80.894.530	80.894.530	654.043.542	137.319.508	56.008.553	56.008.553			
Casas Económicas de Lisboa e Porto.	10	18-12-902	245.000.500	59.465.444	202.23.36	5.916.541	2.022.23.39	1.316.597	1.316.597				
Construções escolares.	5	29-7-904	155.000.500	58.627.525	3.513.510	1.405.568	3.637.581	1.427.508	1.427.508				
Construções escolares.	5	13-2-909	113.115.530	59.261.538	2.180.507	1.484.554	2.244.553	1.088.534	1.088.534				
Construções escolares.	5	1-4-919	500.000.500	484.757.511	1.061.598	12.118.592	1.088.534	1.088.534	5.796.546	5.796.546			
Construções escolares.	5	15-9-919	1.000.000.500	971.586.500	226.127.504	24.289.666	2.123.593	2.123.593	14.241.506	14.241.506			
Construções escolares.	9	20-5-925	500.000.500	3.000.000.500	1.664.400.529	301.283.545	108.194.582	20.351.543	20.351.543	2.286.506	2.286.506		
Construções escolares.	9	19-10-925	3.000.000.500	3.400.000.500	3.284.191.574	185.631.500	317.929.518	61.207.528	61.207.528	29.508.581	29.508.581		
Construções escolares.	9	29-1-927	5.000.000.500	4.829.705.500	4.829.705.500	126.222.529	295.577.597	123.899.581	123.899.581	182.505.560	182.505.560		
Construções hospitalares.	5	7-8-903	300.000.500	105.988.588	6.935.563	2.823.509	7.281.536	1.719.536	1.719.536	1.591.503	1.591.503		
Construções hospitalares.	5	30-12-304	300.000.500	126.132.531	6.604.541	3.165.531	6.604.542	3.163.530	3.163.530				
Coudelaria Nacional.	5	23-4-912	80.000.500	51.513.553	-\$-	-\$-	2.628.543	2.628.543	2.628.543	479.585	479.585		
Directório de Fardis (nº)	9	17-2-926	600.000.500	507.320.549	144.317.599	20.147.505	150.935.530	13.529.574	13.529.574	1.636.520	1.636.520		
Distrito de Viana do Castelo (Governo Civil)	5 1/2	14-6-915	100.000.500	64.453.533	1.931.562	1.772.548	1.984.574	1.719.536	1.719.536	155.540	155.540		
Escolas agrícolas.	6	20-1-921	462.295.542	375.282.535	8.711.551	11.258.546	9.003.578	10.103.522	10.103.522	9.935.581	9.935.581		
Escola de Belas Artes do Porto.	6	4-2-921	80.000.500	61.871.539	1.604.584	1.856.515	1.652.550	1.818.590	1.818.590	1.495.509	1.495.509		
Escola de Farmácia do Porto.	5 1/2	5-11-914	20.000.500	12.504.546	30.51.595	343.587	407.536	332.596	332.596	105.511	105.511		
Escola de Farmácia do Porto.	5 1/2	30-3-918	10.000.500	7.501.538	164.513	206.528	168.564	201.577	201.577	103.518	103.518		
Escola Industrial Bernardino Machado	10	14-9-925	396.000.500	369.826.357	15.050.599	36.982.564	36.982.564	-\$-	-\$-	30.396.569	30.396.569		
Escola Industrial Faria Guimaraes.	9	15-12-927	900.000.500	900.000.500	59.238.508	81.000.500	1.918.538	4.476.668	4.476.668	43.936.573	43.936.573		
Escola Industrial Infante D. Henrique.	7	20-5-921	150.000.500	129.758.578	1.853.550	4.541.556	2.166.560	2.226.566	1.708.564	1.708.564	1.020.530	1.020.530	
Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa.	5	5-5-909	115.000.500	64.317.516	2.166.560	1.768.570	544.527	6.059.546	6.059.546	397.536	397.536		
Escola Normal Primária de Lisboa e Normais Primárias do Porto	6	6-6-919	250.000.500	242.378.555	630.599	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	830.506	830.506		
Escola Normal Primária de Lisboa e Normais Primárias do Porto	5	19-12-917	300.000.500	289.328.516	1.332.505	14.466.441	14.466.441	1.061.596	1.061.596	7.689.500	7.689.500		
Escola Superior de Farmácia da Universidade de Lisboa.	5	27-8-919	25.000.500	48.793.539	1.035.506	12.144.583	12.144.583	8.251.583	8.251.583	12.118.593	12.118.593		
Escola Superior de Farmácia da Universidade do Porto.	5 1/2	20-8-919	6.000.000.500	19.051.075.511	378.530	541.573	388.570	532.523	532.523	388.570	388.570		
Estradas (conclusão da rede).	5	23-4-927	2.000.000.500	5.605.079.530	1.950.427.512	4.463.591	4.463.591	4.574.545	4.574.545	504.457.515	504.457.515		
Estradas (conclusão da rede).	5	9-8-918	2.000.000.500	1.000.000.500	969.514.547	2.128.593	2.128.593	2.177.503	2.177.503	24.184.576	24.184.576		
Fábrica de Faiangas das Caldas da Rainha.	5	21-8-913	29.327.577	10.225.540	912.567	255.563	935.548	238.582	238.582	57.543	57.543		
Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.	5 1/2	21-2-920	25.000.500	20.285.510	365.517	557.586	378.530	647.573	647.573	397.537	397.537		
Faculdades de Letras e de Farmácia da Universidade do Porto.	9	4-2-927	1.650.000.500	1.593.802.532	-\$-	-\$-	61.254.525	143.442.525	143.442.525	57.769.589	57.769.589		
Governo Civil de Aveiro.	5 1/2	24-5-909	6.000.000.500	2.845.574	143.599	78.526	147.591	147.591	147.591	45.386	45.386		
Hospital das Caldas da Rainha.	5	14-12-892	237.733.538	209.886.523	1.032.562	5.247.523	5.247.523	5.247.523	5.247.523	145.092.533	145.092.533		
Hospital das Caldas da Rainha.	9	11-1-928	1.612.137.505	1.612.137.505	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	67.974.576	67.974.576		
Hospital da cidade do Porto.	5 1/2	18-11-915	400.000.500	201.954.539	11.053.587	5.563.574	11.053.587	11.363.501	11.363.501	5.249.560	5.249.560		
Hospital e Sanatório Coloniais.	5	28-10-919	267.493.540	250.536.537	6.046.518	6.046.518	6.263.542	6.263.542	6.263.542	6.263.542	6.263.542		

Hospital Veterinário Militar	1- 4-919	165.000\$00	109.977\$11	5.498.586	7.741.517
Institutos Clínicos	27- 8-919	500.000\$00	485.702\$39	1.038.006	1.061.596
Instituto Comercial e Industrial do Porto	6-12-918	300.000\$00	284.198\$76	8.058.578	-
Instituto Feminino de Educação e Trabalho	7-11-922	69.000\$00	498.512\$48	22.562.585	-
Instituto Industrial de Lisboa	5-19-9-919	300.000\$00	777.261\$32	19.485.595	-
Instituto Industrial de Medicina Legal de Lisboa	17- 1-919	45.920\$00	290.851\$00	6.651.533	10.986.395
Instituto Ofotalmológico de Lisboa	16- 1-909	4.000.000\$00	24.816.571	912.562	6.574.509
Instituto Português do Cancro	5/9 13- 4-927	240.000\$00	3.863.762\$10	689.592	153.521
Instituto Português do Cancro	9 14- 4-928	210.000\$00	210.000\$00	148.496\$80	74.311.530
Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	7 24-10-922	100.000\$00	83.038\$60	4.128.526	3.987.512
Instituto dos Seguros Sociais Obrigatórios e Previdência Geral	10 30-10-924	3.000.000\$00	1.149.401\$51	5.816\$00	3.983.556
Instituto dos Seguros Sociais Obrigatórios e Previdência Geral	9 30- 6-927	2.400.000\$00	2.318.205\$69	364.600\$23	382.830\$24
Instituto Superior de Agronomia	5 13- 1-919	273.297\$02	231.103\$88	57.470\$07	39.240\$06
Instituto Superior Técnico	5 16- 1-915	100.000\$00	73.519\$13	2.955.562	19.209.517
Instituto Superior Técnico	5 20- 7-916	300.000\$00	243.647\$99	5.776.585	-
Instituto Superior Técnico	9 2- 9-927	3.500.000\$00	(b)	6.091.582	5.703.521
Instituto Superior Técnico, Escola Industrial Infante D. Henrique e Escola Comercial e Industrial de Viseu	9 12- 3-927	5.000.000\$00	4.829.705\$50	185.621.500	5.350.521
Junta autónoma das obras do porto de Viana e Rio Lima	5 30- 9-918	301.000\$00	263.235\$33	6.353.565	13.161.549
Junta autónoma das obras do porto de Viana e Rio Lima	7 13- 2-922	150.000\$00	116.672.569	8.372.511	8.007.509
Junta autónoma das obras do porto de Viana e Rio Lima	7 12- 7-922	450.000\$00	347.018.518	24.291.528	-
Junta autónoma das obras do porto de Viana e Rio Lima	9 5- 5-925	150.000\$00	67.838.511	32.458.538	6.105.550
Junta autónoma das obras do porto de Viana e Rio Lima	9 21- 6-926	150.000\$00	97.616.519	29.778.540	8.785.548
Licen de Alexandre Herculano	5 2- 1-915	30.000\$00	41.055.580	41.055.21	55.139
Licen de Alexandre Herculano	5 16- 6-916	120.000\$00	98.861.580	1.410.567	2.471.574
Licen de Alexandre Herculano	5 30-12-919	150.000\$00	145.737.596	310.582	3.643.545
Licen de Alves Martins	5 22- 3-920	50.000\$00	46.098.575	298.583	1.152.547
Licen de Alexandre Herculano	5 7- 4-910	11.260\$00	4.792.574	283.528	293.512
Licen Central de Lisboa — 1.ª zona	5/5 5-5 26-12-907	400.000\$00	103.458.557	3.755.559	3.812.559
Licen Central de Lisboa — 3.ª zona	5 30-12-919	120.000\$00	231.455.538	7.154.596	7.333.543
Licen de Coimbra	5 5-5 16- 8-907	400.000\$00	116.590.550	94.8.65	5.607.543
Licen de Alves Martins	5 5-5 30-12-919	20.000\$00	19.480.598	41.545	2.908.555
Licen de Aveiro	5 5-5 10- 8-914	110.000\$00	76.379.565	485.579	41.580
Licen Central de Lisboa — 1.ª zona	5 5-5 18- 9-913	250.000\$00	242.206.563	1.909.519	1.870.541
Licen Central de Lisboa — 3.ª zona	5 5-5 30-12-919	650.000\$00	631.535.538	1.096.587	1.083.587
Licen de Coimbra	5 5-5 24- 6-919	150.000\$00	125.307.562	1.380.555	15.754.561
Licen de Faro	5 5-5 12- 9-919	5.000.000\$00	4.758.816.504	17.569.500	1.763.536
Licen Feminino de Lisboa	5 5-5 22- 8-908	400.000\$00	258.372.567	6.482.504	1.185.536
Novo Manicômio de Lisboa	10 20- 2-925	4.010.000\$00	1.831.321.510	1.944.588	1.309.568
Parque Autonómico Militar	5 20- 4-927	3.500.000\$00	2.544.403.540	3.492.565	1.720.515
Postos Radiotelegráficos Costeiros	9 17- 3-927	2.500.000\$00	2.414.892.575	1.720.532	1.120.518
Manutenção Militar da cidade do Funchal	5 17-11-920	500.000\$00	414.702.544	14.741.511	11.897.540
Melhoramentos da cidade do Funchal	5 26- 6-914	1.500.000\$00	1.102.787.510	20.986.543	18.212.552
Remodelações hospitalares	5 29- 7-916	818.100\$00	654.570.530	10.104.506	27.048.566
Santa Casa da Misericórdia do Porto	5 22- 4-914	100.000\$00	51.101.541	2.449.525	16.111.566
Universidade de Coimbra	5 26-11-919	100.000\$00	69.045.64	2.257.550	1.216.530
Universidade de Coimbra	9 18- 1-927	1.800.000\$00	1.738.694.502	1.726.512	1.639.568
				66.823.552	331.504
				156.482.546	70.309.593
95.769.274\$26	72.794.969\$15	1.912.350\$80	1.394.010\$48	4.391.712.579	3.988.655.587
					-
95.769.274\$26	3.500.000\$00				-
					-
95.769.274\$26	70.294.969\$15				-
					-

(b) Importância que vai dar entrada no Banco de Portugal em receita do Estado, conforme o ofício n.º 2:011 da Direção Geral da Contabilidade Pública

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 15:807

Considerando que as operações militares realizadas pelas diferentes colunas na área do distrito da Huila, colónia de Angola, nos anos de 1908 a 1910, representaram factos muito importantes, pelos resultados que delas advieram;

Considerando que da ação dessas colunas resultou, não só que, por uma forma brilhante, se efectivasse a ocupação daquele distrito, a pacificação da região e a livre circulação com o Humbe e Cuamato (Baixo Cunene), mas ainda porque permitiu levar a soberania de Portugal aos confins do sul da colónia, através de povos rebeldes e regiões desenhacidas, e marcar e definir a fronteira com a antiga colónia alemã;

Atendendo a que em todas essas colunas o pessoal que delas fez parte serviu com dedicação e desinteresse, suportando trabalhos, perigos e privações de variada natureza que puseram à prova o espírito de sacrifício e o seu grande amor pela Pátria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem conceder, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916, e regulamento para a concessão das medalhas comemorativas das campanhas do exército português, aprovado por decreto n.º 2:940, de 18 de Janeiro de 1917:

a) A todos os cidadãos que tomaram parte nas colunas que operaram na Kihita e Vimanha de 17 a 27 de Maio de 1908, em Jau e Bata-Bata, de 11 a 18 de Janeiro de 1909, na Mucuma, Hae, Ampuca e Chicolovalo, de 28 de Janeiro a 7 de Fevereiro de 1909, e no Pocolo, de 2 de Junho a 5 de Julho de 1910, uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na respectiva passadeira: «Huila, 1908-1910»;

b) A todos os cidadãos que tomaram parte na coluna que operou no Baixo Cubango, de 25 de Maio a 15 de Novembro de 1909, uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na respectiva passadeira: «Baixo Cubango, 1909»;

c) A todos os cidadãos que tomaram parte nas colunas que operaram no Evale, de 10 de Março a 11 de Abril de 1909, na Hinga, Uncuancua, Balande, Unda e Dombondola, de 11 de Abril a 15 de Maio de 1909, no

Otokero, de 20 de Julho a 2 de Agosto de 1910, em Cafima, de 17 de Agosto a 20 de Setembro de 1910, e, nas guarnições além Cunene (Cuamato, Cafu e Evale), de 10 de Janeiro de 1908 a 2 de Agosto de 1910, uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na respectiva passadeira: «Além-Cunene, 1908-1910».

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Bacelar Bebião.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Portaria n.º 5:479

Atendendo a que no provimento das escolas de ensino primário elementar e infantil é considerado o serviço dos professores para efeito de valorização do diploma;

Atendendo a que, segundo o disposto no artigo 96.º do decreto regulamentar n.º 6:137, o inspector é obrigado a enviar aos professores do seu círculo até 15 de Outubro de cada ano o mapa da qualidade e efectividade do serviço que estes tenham prestado no ano anterior;

Atendendo a que da aplicação de tal preceito têm resultado inconvenientes que brigam com a justiça dos candidatos aos concursos encerrados antes de 15 de Outubro, porque, se uns provam o seu serviço do ano anterior, outros estão inibidos de o fazer, por não terem conhecimento da qualificação do seu serviço;

Atendendo a que o citado artigo 96.º não impede que o mapa de serviço dos professores seja passado pouco depois de encerrado o ano lectivo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Instrução Pública, que os inspectores escolares enviem aos professores do seu círculo o mapa da qualidade e efectividade do serviço prestado no ano lectivo anterior, depois de ele terminado, desde que o solicitem para efeito de concurso e tenham enviado os elementos estatísticos necessários para tal fim.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1928.—O Ministro da Instrução Pública, Duarte Pacheco.